



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO	TC – Nº 04900/06
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER.. Cumprimento de decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00533/11. Arquivamento dos autos.	

ACÓRDÃO AC2-TC01070/2012

RELATÓRIO:

O **processo TC Nº 04900/06** trata, agora, da **verificação do cumprimento** de decisão da **2ª Câmara** deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00533/11 (fls. 1.535/1.536 – vol. IV)**, publicado no **D.O.E. em 25/04/11 (fls. 1.537 – vol. IV)**, referente ao exame da legalidade de atos de admissões decorrentes de Concurso Público **promovido pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER**, com o objetivo de preencher diversas vagas existentes em seu quadro funcional.

Por meio do mencionado Acórdão, a 2ª Câmara deste Tribunal:

- Concedeu registro aos atos de admissão decorrentes de Concurso Público, ora examinado e levado a efeito por aquela Empresa;
- Assinou o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade competente, **Sr. Geovanni Medeiros Costa**, para proceder à correção dos atos admissionais apontados pela Auditoria, assim como para confecção e envio do quadro demonstrativo vindicado;
- Recomendou para que a mesma autoridade concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração.

Notificado, na forma regimental, o **Sr. Geovanni Medeiros Costa**, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento **(fls. 1537/1538)**.

Posteriormente foi encaminhado à **Corregedoria** deste Tribunal, documentos referentes aos atos de admissão de **Cilene Bezerra Silva e Tatiana Eiko Asahi Kadihara** para o cargo de **Extensionista Social I (fls. 1.541/1.542 e 1.543/1.559)**. A rigor, não se trata de cargo – o mesmo não foi criado por lei – mas de função e a nomenclatura da função oferecida pelo Edital é **Extensionista Social**, e não **Extensionista Social I**. Houve confusão em relação às funções oferecidas de **Extensionista Rural I e Extensionista Rural II**. A **Corregedoria concluiu que foi cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC-00533/11**.

Remetidos os autos a **Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP**, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Presidente da EMATER/PB Sr. Geovanni Medeiros Costa (fls. 1.561/1.566)**, **concluiu pelo cumprimento integral do Acórdão AC2-TC-00533/11 (fls. 1.568/1.572)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04900/06

Em face das conclusões da Auditoria, os autos do presente processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial e Corregedoria.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público Especial, no sentido de que seja declarado o cumprimento total da decisão contida no **Acórdão AC2-TC-00533/11**, arquivando-se os autos do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04900/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, **declarar o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00533/11**, arquivando-se os autos do presente processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial